



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Silvíano Brandão, Nº 102 - CEP 35570-000 - Formiga - MG - www.tjmg.jus.br

DECISÃO

Decisão

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, incidentalmente nos autos de nº.0261.13.010629-5, requereu a título de tutela de urgência cautelar a suspensão imediata da etapa de apresentação de títulos do Concurso Público realizado pelo Município de Formiga e pela SAAE, designada para os dias 11/15.

É o relatório. Decido.

A princípio, saliento que o presente feito se trata de execução de obrigação de fazer proposta pelo *parquet* contra o Município de Formiga e diz respeito a realização de concurso público para o preenchimento das vagas existentes.

Pois bem, houve a realização da primeira etapa do certame, contudo na fase designada para apresentação de títulos ocorreu alteração substancial das normas estabelecidas no Edital 01, de 11 de setembro de 2.019.

Os títulos deveriam ser entregues devidamente autenticados de 17 a 23/03: **8.4 Os candidatos deverão enviar cópias dos documentos autenticadas em Cartório de Notas, ou até mesmo a via original, sendo que os mesmos não serão devolvidos em hipótese alguma.** 8.4.1 Não serão consideradas, em nenhuma hipótese, para fins de avaliação, as cópias de documentos que não estejam autenticados por Cartório de Notas, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados com o respectivo mecanismo de autenticação.

Contudo, foi promovida a reabertura do prazo e relativizadas as normas insertas no edital: **“2.1. Os candidatos nesta situação deverão obrigatoriamente encaminhar junto com seus títulos declaração de próprio punho, nos moldes do anexo I deste comunicado.”**

A justificativa para presente medida apresentada pelo Município foi a suspensão do atendimento presencial dos Cartórios de Notarias no Estado de Minas Gerais, em razão da pandemia do COVID-19, Portaria-Conjunta 950/PR/2.020.

Em relação ao direito, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade, o qual constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Eis, a propósito, a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo, 8. de, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12: O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos

depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

Com efeito, o edital de certame público é norma regente que vincula tanto a Administração Pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade, publicidade e isonomia.

Ante o exposto, tendo em vista a demonstração da modificação do edital do certame público delimitado acima, patente é a probabilidade do direito. O perigo na demora é evidente, porquanto a reabertura do prazo para apresentação dos documentos em desconformidade com edital iniciou-se na presente data, o que poderá gerar prejuízo a terceiros e afronta ao princípio da legalidade.

Posta tais premissas, presentes os requisitos insertos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido cautelar para determinar o sobrestamento da fase de apresentação de títulos referente ao Concurso Público do Município de Formiga/MG e do SAAE , Edital 01, setembro de 2.019.

Intime-se o Município de Formiga, SAAE, e banca contratada para realização do certame, qual seja, Instituto Consulplan.

Intime-se. Cumpra-se.

Formiga, 11 de maio de 2.020

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Guimarães Carneiro, Juiz de Direito**, em 11/05/2020, às 14:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://seiprocessos.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0112733** e o código CRC **9937A154**.